



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2023. Publicação: 12/04/2023. N.º 068/2023.

ISSN 2764-8060

FABIANA SANTALUCIA FERNANDES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCACD – 22023

Código de validação: 4B2F0F96F0

Recomenda medidas de segurança nas escolas dos municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, com base no art. 127, caput e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO os crescentes e chocantes ataques em série em escolas públicas e privadas contra crianças, adolescentes e professores Brasil afora;

CONSIDERANDO que circula a informação de que esses lamentáveis ataques fariam parte de um sombrio “jogo” nas redes sociais, que, supostamente, teria no dia 20 de abril um marco para a realização de novos atos criminosos, e isso como mórbida “homenagem” ao “Massacre de Columbine”, que ocorreu em 20 de abril de 1999, na escola Columbine High School, cidade de Columbine, Estado do Colorado, nos Estados Unidos, onde uma dupla de rapazes mataram doze alunos e um professor, feriram outras vinte e uma pessoas e depois cometeram suicídio;

CONSIDERANDO que o repúdio ao terrorismo é um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil (CF/88, art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que, nos termos art. 205 da Constituição Federal, “a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF/88, art. 205);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF/88, art. 227, caput);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, e que, conforme as alíneas do parágrafo único do referido artigo, a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, art. 144, caput), inclusive “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei” (CF/88, 144, § 8º);

CONSIDERANDO que a Operação Escola Segura, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com SaferNet Brasil, criou um canal exclusivo para recebimento de informações de ameaças e ataques contra as escolas, qual seja, <<https://www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura>>, em que todas as denúncias são anônimas e as informações enviadas serão mantidas sob sigilo;

RECOMENDA:

1. Aos Prefeitos de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, bem como aos respectivos Secretários Municipais de Educação, que tomem providências para garantir a segurança nas escolas localizadas em seus municípios, especialmente para orientar aos gestores das escolas públicas e particulares a implementar rígido sistema de controle de acesso e circulação de pessoas, instalar sistema de monitoramento e/ou contratar vigia, principalmente durante o horário letivo, com especial atenção para o dia 20 de abril de 2023, para quando inclusive deverão mobilizar suas guardas municipais para reforçar a segurança nas escolas, bem como deem publicidade em seus sites e redes sociais acerca desta recomendação e do canal de denúncia criado pela Operação Escola Segura, acima descrito;

2. Ao Comandado da Polícia Militar em Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, que façam rondas de rotina perante as escolas dos respectivos municípios, o que deverá ser reforçado no dia 20 de abril de 2023;

3. As Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, que desenvolvam programas e induzam políticas públicas visando a combater a violência e o bullying nas escolas.

Requisite-se dos destinatários, em até 10 dias úteis, informações sobre as providências recomendadas e outras que porventura tomaram a respeito da segurança nas escolas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2023. Publicação: 12/04/2023. N° 068/2023.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia desta recomendação: a) ao CAOP Educação, para ciência; b) aos respectivos Conselhos Tutelares, para ciência; c) à principal rádio local de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para divulgação.
Açailândia/MA, 10 de abril de 2023.

assinado eletronicamente em 10/04/2023 às 14:38 h (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

PORTARIA-PJAMA - 242023

Código de validação: 3E400E6D84

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 1120-029/2022

PORTARIA 24/2023-PJAMA

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a instauração de inquérito policial para apurar os possíveis crimes praticados no Auto de Infração nº 9122879/E;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal aponta como funções institucionais do Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

CONSIDERANDO que a requisição de instauração de inquérito policial, o acompanhamento de sua tramitação, o direito de apresentação de provas e, por fim, a requisição de diligências investigatórias são poderes decorrentes da função fiscalizatória que a lei e o texto constitucional atribuem ao parquet;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, no dia 28/06/2022, o Ministério Público recebeu o Ofício nº 131/2022/GEREX- IMPERATRIZ-MA/SUPES-MA, comunicando crime ambiental (AI 9122879/E) praticado por Pedro Alves de Sousa, autuado no dia 19/12/20181, o que ensejou a instauração da NF 618-029/2022;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício expedido por essa Promotoria de Justiça nos autos da NF 618-029/2022, o Delegado de Polícia Civil de Amarante informou que não foi identificado procedimento investigatório instaurado para apurar o fato narrado no AI 9122879/E, o que ensejou a requisição ministerial para instauração de procedimento investigatório;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 1120-029/2022, instaurada a partir do ofício encaminhado pelo Delegado de Polícia de Amarante do Maranhão, o qual informa que deixou de instaurar procedimento investigatório para apurar os crimes praticados no Auto de Infração 9122879/E, requisitado nos autos da NF 618-029/2022, pois, segundo sua análise, encontra-se prescrito o fato narrado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; (art. 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, IV, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a instauração de inquérito policial para apurar os possíveis crimes praticados no Auto de Infração nº 9122879/E, determinando-se:

1. A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2. O registro e atuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-CPGJ;

3. Com cópia integral dos autos, requirite-se ao Delegado Geral da Polícia Civil cópia integral do procedimento instaurado a partir do BOPM 303/2018-34º BPM (ID: 15558470 / 24 -43);

4. Após, vista.

Amarante do Maranhão, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 10/04/2023 às 07:45 h (*)